



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11042/000.073/90-14

Sessão de 23 de fevereiro de 19 94

ACORDÃO Nº 104-11 202

Recurso nº: 78.610 - IRF ANO DE 1989

Recorrente: GUSTAVO MIGUEL SCAGLIA ROBAINA (FIRMA INDIVIDUAL)


Recorrida : DRF EM PELOTAS/RS

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES - DECI-  
SÃO DE PRIMEIRO GRAU - A inexistência de  
exame de todos os argumentos apresenta-  
dos pelo contribuinte, em sua impugna-  
ção, cuja aceitação ou não implicaria  
no rumo da decisão a ser dada  
ao caso concreto, acarreta cerceamento  
do direito de defesa do autuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por GUSTAVO MIGUEL SCAGLIA ROBAINA (EMP. INDIVI-  
DUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes por unanimidade de votos, acolher a prelimi-  
nar de nulidade da decisão recorrida, argüida pela relatora, vencido  
o Conselheiro Waldyr Pires de Amorim.

Sala das Sessões em 23 de fevereiro de 1994

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATO  
RA

VISTO EM

  
EDSON SOARES DA COSTA

PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-  
ros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, EVANDRO  
PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convoca-



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11042/000.073/90-14

RECURSO Nº: 78.610

ACORDÃO Nº: 104-111202

RECORRENTE: GUSTAVO MIGUEL SCAGLIA ROBAINA (FIRMA INDIVIDUAL)

### R E L A T Ó R I O

Contra GUSTAVO MIGUEL SCAGLIA ROBAINA (FIRMA INDIVIDUAL) foi lavrado o Auto de Infração sendo-lhe exigido o crédito tributário correspondente a 4.840,61 BTNF.

A exigência é baseada em Auto de Infração na área de Imposto de Importação referente a superfaturamento de mercadorias, crédito não impugnado e pago.

A infração do caso em análise é tipificada como percepção por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, de receita gerada no País, em face de pagamento de importações fictícias, com capitulação nos arts. 554, I e 555, II e a multa prevista no art. 729, I, todos do RIR/80.

Tempestivamente a autuada apresenta a impugnação de fls. 26 onde argumenta:

- pagou a multa relativa ao imposto de importação na tentativa de evitar confronto com as autoridades do país, por ser cidadão de origem estrangeira, e achando ter encerrado o caso ;

Acórdão nº 104-11.202

- junta documentos a fls. 27/31 objetivando comprovar orçamentos com preços variando desde US\$ 7,33 até US\$ 7,98, conforme a quantidade, visando descaracterizar a importação superfaturada ;

- a fiscalização solicitou orçamentos no Brasil a empresas como a Escola Gráfica Dom Bosco, que tem mão-de-obra remunerada a nível de mercado, por ser a Casa do Pequeno Operário ;

- solicita sejam aceitas suas justificativas.

O autor do feito manifesta-se a fls. 33 no sentido de se manter o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância julga procedente o feito fiscal, argumentando, em síntese:

- o lançamento constante no processo matriz, em decorrência de superfaturamento de importação, não sofreu qualquer contestação, tendo sido extinto o crédito tributário pelo pagamento ;

- nessas condições, os processos decorrentes, como é o caso, têm a mesma sorte do principal ;

- não cabe, portanto, discutir o que antes foi aceito, impondo-se a manutenção da exigência caracterizada nos autos.

Ciente em 05.03.93 e, inconformado, recorre a contribuinte a este Conselho, sendo a peça recursal juntada aos autos em despacho datado de 02.04.93 (fls. 39).

Nessa fase, a recorrente apresenta as seguintes razões de seu recursos :

- a decisão ignorou os documentos oficiais anexados aos autos, todos com reconhecimento de firmas e autenticações do agen



Acórdão nº 104-11.202

te consular local e do Banco do Brasil S/A, atestando a lisura da importação e constando reais valores de mercado, em contrapartida a dados não representativos colhidos pelo Fisco em locais como a Casa do Pequeno Operário que não remunera sua mão-de-obra em níveis de outras empresas;

- o crédito ora constituído foi pautado unicamente em multa por infração ao controle administrativo das importações, que foi paga pelo fato de a fiscalização ter condicionado a liberação da mercadoria ao pagamento da multa ;

- não há como se manter a exigência pois não foi verificada a ocorrência do fato gerador ;

- refere-se aos arts. 114 e 142 do Código Tributário Nacional ;

- torna-se necessária a comprovação de que se trata de rendimentos abrangidos pela tributação e que o beneficiário no exterior tenha adquirido a disponibilidade econômica ou jurídica do montante remetido.

- o caso em questão, que se supõe simulação, na qual ocorre ressarcimento da quantia superfaturada pelo exportador no exterior, ao importador no Brasil, não se amoldam aos rendimentos contidos no art. 555, I do RIR/80 ;

- requer provimento ao recurso considerando que o lançamento é pautado em fundamentação que não encontra tipificação legal para a exigibilidade.

É o relatório.

Acórdão nº 104-11.202

V O T O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, por tanto, conheço.

Trata-se, como visto no relato, de ação fiscal quanto a imposto de renda incidente na fonte, tendo como pressupostos os fatos, circunstanciais e elementos materiais apurados em outra ação fiscal levada a efeito no campo do imposto sobre a importação. Daí ter a autoridade de primeira instância ter se referido, neste processo como reflexo.

Em sessão de 17 de maio de 1989, este Colegiado julgou matéria idêntica, prolatando decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-6.727. O decidido por ocasião daquele julgamento foi mantido pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme decisão consubstanciada no Acórdão CSRF nº 01-01.099, de 27.11.90.

O Acórdão da CSRF encontra-se assim ementado :

" NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. A inexistência de exame de todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, em sua impugnação, cuja aceitação ou não implicaria no rumo da decisão a ser dada ao caso concreto, acarreta cerceamento do direito de defesa do impugnante."

Esta relatora comunga com esse entendimento, pelo que pede venia para trazer a este voto os brilhantes argumentos que embasaram o voto vencedor proferido pelo ilustre Conselheiro Lourierdes Fiuza dos Santos, no Acórdão 104-6.727 :



Acórdão nº 104-11.202

" que tem como pressupostos os fatos, circunstâncias e elementos materiais apurados em ação fiscal desenvolvida no campo do imposto sobre a importação. Decorrem, daí, as referências feitas neste processo, por ambas as partes, a processo por reflexo.

03. Embora, em sentido lato, possa ser admitida como correta a classificação do procedimento sob exame como reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a importação, no caso), não se pode, a meu parecer, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. De fato, são decorrentes nesse sentido (estrito) os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento chamado de matriz, devem seguir o mesmo destino deste, face a inquestionável relação de causa e efeito que entrelaça a situação fática. São exemplos significativos, as ações fiscais em que, uma vez apurado lucro na pessoa jurídica, mediante arbitramento, considera-se, por presunção legal, que tal lucro foi automaticamente distribuído aos sócios. Da mesma forma ocorre, quando apurada omissão de receitas na pessoa jurídica, a lei determina que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. O mesmo não se pode dizer quando se trata de tributos diversos, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, apuradas em processos distintos.

04. Entendo, portanto, que em casos como o presente, as normas regentes e os elementos materiais devem ser apreciados em cada processo, não sendo cabível alegar, simplesmente, que tal ou qual fato ficou provado no outro processo, com o fim de silenciar sobre as razões trazidas a debate, ainda que sejam repetição das que foram produzidas anteriormente. As razões de impugnação demandam, sempre, análise no processo em que foram apresentadas, eis que a recusa do seu exame pode implicar cerceamento do direito de defesa. Leve-se em conta, ainda, que cada processo tem as suas peculiaridades, mormente quando se cuida de tributos diversos que têm fatos geradores completamente diferenciados entre si.



05. Nessa linha de raciocínio, não posso concordar com a assertiva consignada na ementa (fls. 206) que sintetiza as razões de decidir, quando proclama:

"O processo formalizado para exigência tributária por reflexo de ação fiscal levada a efeito na área do II, no processo matriz deve seguir a mesma sorte deste ante a íntima relação de causa e efeito.

Tendo sido extinto pelo pagamento o processo principal, reputa-se procedente o lançamento efetuado por reflexo."

06. Baseia-se minha discordância no fato de entender que, no caso, não existe a mesma íntima relação de causa e efeito que conduz ao atrelamento das decisões nos processos decorrentes em sentido estrito. Na hipótese em apreciação, incorre esse atrelamento. Trata-se, repito, de tributos diversos, com legislação própria, não havendo como dizer que uma esteja subordinada à outra. Releva, ainda, notar que se a decisão monocrática, em cada um dos procedimentos, pode ser proferida pela mesma autoridade administrativa, o mesmo não se dá na instância recursal, onde os procedimentos são julgados por órgãos diferentes, autônomos e independentes entre si. Isso quer dizer que a decisão da lide em um dos Conselhos de Contribuintes não faz coisa julgada em relação a qualquer dos outros. (E, no caso, nem houve julgamento do processo do II na segunda instância).

07. Considerando que, neste procedimento, a autoridade de reporta-se a exame de provas feito em outro processo, vale, aqui, fazer referência à prova emprestada. GABRIEL DE REZENDE FILHO assim se manifesta:

"Transportada de um processo para outro, qual o seu valor? Depende naturalmente do seu poder de convencimento. O juiz não está adstrito ao valor que a prova haja dado a outro juiz que a colheu. Tem liberdade de apreciá-la. Aliás, como se sabe, o respeito à coisa julgada não se estende aos motivos da sentença, máxime no que res-



Acórdão nº 104-11.202

respeita à convicção que sobre o juiz hajam exercido as provas oferecidas pelas partes" (Curso de Direito Processual Civil, 29 volume, nº 677)

08. Essa independência implica a necessidade de que em cada julgamento seja apreciada **TODA** a matéria de fato e de direito. Admite-se, contudo, que determinada prova constituída em um dos processos, após examinada, possa ser aproveitada em julgamento subsequente no outro processo. É indispensável, todavia, que essa prova esteja presente e seja apreciada no processo para o qual foi trasladada. No processo ora em julgamento não são conhecidas as razões que levaram a autoridade a manter a tributação sobre os anexos que indicou. É insuficiente a alegação de que nenhum fato novo foi trazido aos autos porque isso nada quer dizer para quem não tomou conhecimento do que se passou no processo do imposto sobre a importação.

09. Releva notar que a instância revisora aprecia, no julgamento, a decisão recorrida e o recurso voluntário. Ora, se a decisão recorrida aprecia a impugnação, deve, para possibilitar o julgamento, apreciá-la **INTEGRALMENTE**, abordando todos os argumentos oferecidos à discussão pelo sujeito passivo. Dessa forma, descumpra essa exigência processual a decisão que desconhece argumentos da defesa, ao fundamento de que já foram rechaçados em outro processo, de outro tributo. Não considero, pois, motivada a decisão nas partes em que deixou de apreciar as alegações da contribuinte. No caso, não há que falar em fato novo. A autonomia dos procedimentos impede a existência de tal qualificação. Os fatos pertencem, autonomamente, a cada processo e neles serão examinados na íntegra.

10. Da maneira como a questão foi posta na decisão recorrida, a Câmara, frente a estes autos, não tem conhecimento do que foi argumentado e contra arrazoado no processo do imposto de importação. Juizá-lo, dessa forma, implicaria supressão de instância, causa de nulidade. Necessário, portanto, que essas contra razões façam parte do processo e sejam integradas na decisão. Vale dizer, cada anexo, segundo a sistemática adotada, de

deve ser analisado, conhecendo-se os argumentos da contribuinte e do fisco, o que não se realiza com a simples remissão à informação fiscal [Contra-razões do informante (fls. 201): em relação a este anexo a autuada não apresenta nenhum fato novo, devendo ser mantido integralmente o lançamento respectivo] que, por sua vez, remete ao processo do imposto sobre a importação. O que não está nos autos não pode servir como base de argumentação.



Acórdão nº 104-11.202

11. A meu parecer, a decisão recorrida ficou prejudicada pelo conceito de decorrência adotado pela autoridade. Com apoio nesse conceito, entendeu desnecessário trazer aos autos as razões que motivaram o indeferimento da impugnação no que concerne aos anexos nº 01, 02, 03, 06, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 24, 26, 35 e 36. Em decorrência, essa parte da decisão restou imotivada, passível, portanto, de ser anulada.

12. Tendo em vista o que foi exposto, no meu entendimento a Câmara não tem condições de apreciar o mérito do recurso face ao vício anterior contido na decisão recorrida que, ao deixar de consignar expressamente os fundamentos legais que a embasaram, infringiu o disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, prejudicando o sujeito passivo que, assim, não viu seus argumentos serem objeto de exame pela autoridade competente. Dessa forma, foi, também, violado o disposto no artigo 59, II, do mesmo ato legal.

13. Quanto ao bem lançado voto do culto Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, permito-me, com a devida licença, discordar de alguns dos seus conceitos. Em primeiro lugar, não adoto a tese de que o pagamento do crédito tributário apurado em procedimento de ofício implique, inexoravelmente, concordância com as infrações imputadas. Razões de ordem objetiva e/ou subjetiva podem levar o sujeito passivo a optar por não discutir o mérito. No caso, admito como razoável a motivação da contribuinte para liquidar o débito apurado no processo relativo ao imposto de importação, extinguindo, naquele feito, o litígio fiscal.

14. Em segundo lugar, embora o feito que aqui se discute tenha origem em procedimento fiscal instaurado para apuração de infrações à legislação aduaneira e se assente em elementos nele colhidos, entendo que a apreciação da matéria contida neste processo deverá subordinar-se à legislação sobre o imposto de renda, o qual tem pressupostos próprios, definidos em normas específicas, não podendo o julgador furtar-se a examinar a ocorrência (ou não) desses pressupostos, notadamente o do fato gerador da obrigação tributária.



Acórdão nº 104-11.202

15. Não me sensibiliza, portanto, a tese de que, decidindo sobre o mérito, estaria esta Câmara invadindo competência de outro Conselho. Deixando de examiná-lo na ocasião oportuna, estaria o colegiado, isso sim, abdicando de competência legítima e incontrastável garantida pelas normas processuais e de regência do imposto.

Face a tudo o que foi exposto, voto no sentido de que seja declarada a nulidade da decisão recorrida, porque, infringindo o que dispõe o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, incidu na nulidade prevista no artigo 59, II, do mesmo ato."

Esse também é o meu voto.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1994



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA